



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600054-51.2025.6.21.0064 - Recurso Eleitoral

Procedência: 064ª ZONA ELEITORAL DE RODEIO BONITO

Recorrente: PROGRESSISTAS - AMETISTA DO SUL - MUNICIPAL E OUTROS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL POR DECURSO DO TEMPO. REJEIÇÃO. DEVER DE GUARDA CONTEMPORÂNEO AO EXERCÍCIO. BAIXA MATERIALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE QUANDO OBSTADA A FISCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PROGRESSISTAS de Ametista do Sul/RS contra a sentença proferida pelo Juízo da 064ª Zona Eleitoral que **indeferiu** o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2011.

O partido recorrente, que teve suas contas de 2011 originalmente julgadas como "não prestadas", busca agora a regularização de sua situação cadastral. No curso do procedimento, a Unidade Técnica apontou que, embora o partido tenha inicialmente declarado ausência de movimentação, os extratos bancários apresentados revelaram movimentações financeiras. Identificou-se o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) no montante de R\$ 420,00 e a realização de despesas não comprovadas no valor de R\$ 408,00, além da ausência dos Livros Diário e Razão. (ID 46236125)

O pedido foi indeferido porque, conforme a sentença, a regularização exige a apresentação integral da documentação obrigatória e que a persistência de falhas graves impede a análise da movimentação e compromete a confiabilidade do requerimento. (ID 46236137)

Em suas razões recursais, o partido alega: (a) a impossibilidade objetiva de obter documentos bancários detalhados pelo decurso de 14 anos; (b) que a falta dos livros contábeis é mera falha formal; (c) que deve ser aplicada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade ante a baixa materialidade dos valores (R\$ 828,00 no total); e (d) que os recursos são de natureza privada. (ID 46236148)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, na sequência, deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento de regularização de contas, regido pelo art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019, possui finalidade restrita ao saneamento das omissões que levaram ao julgamento de "contas não prestadas". Como bem pontuado na sentença, não se trata de novo julgamento de mérito das contas, mas de verificação da entrega de dados e documentos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente.

A análise técnica revelou que o partido, ao apresentar extratos parciais, registrou créditos sem a identificação dos doadores, caracterizando Recursos de Origem Não Identificada (RONI). Além disso, houve gastos realizados via conta bancária sem qualquer documentação suporte. O recorrente sustenta que tais valores são ínfimos. Contudo, a baixa materialidade não socorre o partido quando as falhas, somadas à ausência dos livros Diário e Razão, impedem o próprio exercício da fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido justifica a ausência de documentos e a impossibilidade de identificar doadores pelo tempo decorrido desde 2011, amparando-se em certidão bancária. Ocorre que o dever de guarda dos documentos e a obrigação de prestar contas de forma fidedigna eram contemporâneos ao exercício financeiro de 2011. A alegada dificuldade atual é fruto da própria inércia do partido no passado.

Permitir a regularização baseada em "impossibilidade material" por decurso de tempo seria premiar a desídia do órgão partidário, que omitiu sua movimentação real à época própria.

Ademais, opera-se a preclusão quando o partido deixa de apresentar a documentação necessária nos prazos assinalados ou após o parecer técnico conclusivo que apontou as falhas sanáveis.

O argumento de que os recursos são privados e não houve dano ao erário não afasta o dever de transparência. O controle da Justiça Eleitoral sobre as contas partidárias visa assegurar a legitimidade do processo democrático, incidindo sobre a totalidade da movimentação, independentemente da fonte.

A aplicação da proporcionalidade e razoabilidade exige, ao menos, que as contas permitam a fiscalização, o que não ocorre quando faltam os livros contábeis e os extratos integrais.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de julho de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RHN